



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16366.720047/2019-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.353 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente A PEREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO DE FORMA REITERADA.

Deve ser excluído de ofício do Simples Nacional o contribuinte que infringir o art. 29, XII da LC 123/2006, uma vez ter sido constatado através de autuação, em mais de um exercício, o cometimento de infração ao art. 41 da CLT, haja vista ter sido identificado que o contribuinte mantinha empregados em atividade laboral sem os respectivos registros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benetti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-73.394, de 18 de dezembro de 2019, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

A contribuinte anteriormente qualificada apresentou manifestação de inconformidade contra sua exclusão do Simples Nacional, através de ADE/Termo de Exclusão, a partir de 01/07/2015, por ter a interessada incorrido em hipóteses de vedação ao referido regime de tributação, conforme motivação e fundamentação apresentadas no Despacho Decisório proferido nos autos do processo administrativo n.º **16366.720047/2019-01**, às fls.87/89.

Em sua defesa, alega, em síntese, que:

Em 27/11/2014 e em 31/07/2015, a empresa acima citada foi notificada pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO, por haver colaboradores sem registro funcional como consta nos autos n.º 47533.017293/2014-13 (AI 205349269) e 47533.015799/2015-79 (AI 207393664). Diante desta situação na época da fiscalização a empresa citada não obtinha recursos financeiros para realizar todos os procedimentos necessários, mas diante de esforços e o compromisso com o MTE a empresa tomou todas as providências necessárias e todos os autos foram regularizados e arquivado.

Diante dos fatos a empresa foi comunicada em 29/07/2019 que seria excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, pelos atos ocorridos nos anos de 2014 e 2015, sendo que a exclusão seria de 01/07/2015 à 31/12/2018.

A empresa acima citada pede o indeferimento da exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, pois analisa que a empresa só foi notificada no ano de 2019, não procedendo o desenquadramento da empresa neste momento, pois se a empresa tivesse sido comunicada em anos anteriores teria tomada todas as providências para regularizar os fatos perante a Receita Federal do Brasil e se nesse momento houver o desenquadramento, a empresa passaria por grandes dificuldades financeiras por se tratar de uma empresa pequena e que não seria viável manter sua atividade ativa e isso prejudicaria várias famílias que depende do emprego.

É o relatório.

A 2ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, sob o fundamento de que dificuldades financeiras não comportam litígio.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 26/12/2019 (e-fls. 123) e apresentou recurso voluntário no dia 23/01/2020 (fls. 126 e 127), repetindo parte dos argumentos apresentados através da manifestação de inconformidade, vide abaixo:

Em 27/11/2014 e em 31/07/2015, a empresa acima citada foi notificada pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO, por haver colaboradores sem registro funcional como consta nos autos nº 47533.017293/2014-13 (AI 205349269) e 47533.015799/2015-79 (AI 207393664). Diante desta situação na época da fiscalização a empresa citada não obteve recursos financeiros para realizar todos os procedimentos necessários, mas diante de esforços e o compromisso com o MTE a empresa tomou todas as providências necessárias e todos os autos foram regularizados e arquivados.

Diante dos fatos a empresa foi comunicada em 29/07/2019 que seria excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, pelos atos ocorridos nos anos de 2014 e 2015, sendo que a exclusão seria de 01/07/2015 à 31/12/2018.

A empresa acima citada pede o indeferimento da exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, pois analisa que a empresa só foi notificada no ano de 2019, não procedendo o desenquadramento da empresa neste momento, pois se a empresa tivesse sido comunicada em anos anteriores teria tomado todas as providências para regularizar os fatos perante a Receita Federal do Brasil e se nesse momento houver o desenquadramento, a empresa passaria por grandes dificuldades financeiras por se tratar de uma empresa pequena e que não seria viável manter sua atividade ativa e isso prejudicaria várias famílias que dependem do emprego.

À vista de todo exposto, a empresa vem a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, solicitar que analise os fatos e considere a alegação da empresa acima citada, mantendo a empresa no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A exclusão do Simples Nacional da Recorrente deu-se em razão de recebimento de Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional, formulado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho nº 301/2017/GAB/SIT/MTB de 10/10/2017. A interessada foi autuada, em mais de um exercício, em 27/11/2014 e em 31/07/2015, por infração ao caput do art. 41 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), por manter empregado(s) em atividade laboral sem os respectivos registros. Os autos em questão, constantes nos Processos MTB nº 47533.017293/2014-13 (AI 205349269) e nº 47533.015799/2015-79 (AI 207393664), seguiram o rito normal do contencioso administrativo, finalizando com decisão de procedência na última instância administrativa (fls. 02 a 09).

Em razão do noticiado, foi emitido o Ato Declaratório Executivo BENFIS/SRRF09 nº 31, de 15 de julho de 2019, conforme descrição dos fatos abaixo (fls. 90):

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, a pessoa jurídica **A. PEREIRA DA SILVA, CNPJ Nº 17.085.565/0001-11, com efeitos a partir de 01/07/2015**, por ter a interessada incorrido em hipóteses de vedação ao referido regime de tributação, conforme motivação e fundamentação

apresentadas no Despacho Decisório proferido nos autos do processo administrativo n.º **16366.720047/2019-01**.

A Recorrente, no recurso voluntário, repetiu alguns tópicos que já haviam sido apresentados na manifestação de inconformidade e não negou a existência de trabalhadores empregados irregularmente, apontando dificuldades financeiras.

As alegações constantes no recurso voluntário, portanto, são idênticas à manifestação de inconformidade, não tendo sido trazido aos autos nenhum fundamento novo ou documento que pudesse alterar o resultado do julgamento da primeira instância. Considerando o exposto, e com fulcro no art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, acolho os fundamentos de fato e de direito do acórdão n.º 16-81.484, de 26 de fevereiro de 2018, proferido pela 6ª Turma da DRJ/POA, conforme abaixo:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela conheço.

O enquadramento legal constante do ADE, tem por base os dispositivos a seguir da LC 123/2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

XII- omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

§1o Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 3o A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

Os efeitos da exclusão procedida estão definidos no § 1º do artigo 29 acima transcrito. Portanto o início da exclusão a partir de 01/07/2015, com impedimento de nova opção até o final de 2018, está em conformidade com a lei vigente e só cabe a autoridade administrativa cumpri-la.

Alegações sobre dificuldades financeiras não comportam litígio e não devem ser observados no âmbito deste colegiado.

Por tudo que foi exposto, considero improcedente a manifestação de inconformidade.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes